TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
3ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 3B

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DA BAHIA
PERÍODO: JANEIRO A JULHO/2016

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....3
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....3
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....3
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....4
5 RESULTADO DA AUDITORIA.....7
5.1 Área contábil, orçamentária e financeira.....7
5.2 Área jurídica.....24
6 CONCLUSÃO.....32

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Ordem de serviço: 123/2016
Período: 01/01 a 31/07/2016

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: Secretaria de Turismo (SETUR)
Natureza jurídica: Órgão da Administração Pública Direta
Finalidade: Planejar, coordenar e executar políticas de promoção e fomento ao turismo.
Endereço: Av. Tancredo Neves, 776

Dirigente máximo: Nelson Vicente Portela Pellegrino
Cargo: Secretário
Período: 01/01 a 23/07/2016.

Dirigente máximo: José Alves Peixoto Júnior
Cargo: Secretário
Período: 23/07 a 31/07/2016.

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 168/2015, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2016, e com o Ato nº 063/2016, que aprovou a Programação Anual para o referido exercício, e de acordo com a Ordem de Serviço n.º 123/2016, expedida pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada a auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Turismo (Setur), relativa ao período de 01/01 a 31/07/2016.

A Setur foi selecionada para exame considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Cabe ressaltar que o exame foi realizado apenas na Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia, órgão em Regime Especial de Administração Direta, tendo em vista a relevância dos fatos apontados no relatório de auditoria das Contas do exercício de 2015.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro, compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas, e verificação da observância às normas aplicáveis.

A auditoria abrangeu as áreas orçamentária, financeira, contábil e jurídica.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos e Documentos (Proinfo), Sistema de Gerenciamento de Auditoria (SGA) e outros sistemas corporativos da Administração Pública Estadual;
- levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (MIRANTE) e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN) e confronto com a documentação suporte dos registros;
- conferência de cálculos;
- exame de procedimentos licitatórios, suas exceções e contratos;
- acompanhamento da implementação das recomendações/determinações do TCE/BA em auditorias anteriores;

Na execução da auditoria, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

a) Constituição Federal de 1988;
b) Constituição Estadual de 1989;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

c) Lei Federal nº 4.320/64 – estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
d) Lei Federal nº 8.666/93 – institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
e) Lei Estadual nº 2.322/66 – disciplina a administração financeira, patrimonial e de material do Estado;
f) Lei Estadual nº 9.433/05 – institui normas para licitações e contratos da Administração Pública Estadual;
g) Lei Estadual nº 13.204/14 – modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
h) Lei Estadual nº 12.933/14 – institui a Política Estadual de Turismo e o Sistema Estadual de Turismo;
i) Lei Estadual nº 13.369/15 – dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016;
j) Lei Estadual nº 13.468/15 – institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual para o período de 2016–2019;
k) Lei Estadual nº 13.470/15 – estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2016;
l) Decreto Estadual nº 14.125/2012 – institui o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN);
m) Decreto Estadual nº 10.497/2007 – aprova o Regimento da Secretaria de Turismo;
n) Decreto Estadual nº 16.713/2016 – aprova o novo Regimento da Secretaria de Turismo;
o) Decreto Estadual nº 16.712/2016 – aprova o Regimento da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (BAHIATURSA);

No transcurso da auditoria, foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos no que se refere à não disponibilização, pela Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia, dos seguintes processos de pagamento selecionados para exame:

TABELA 01 – Processos de pagamento não disponibilizados pela Bahiatursa

Em R$

Credor	Nº do processo principal	Histórico	Valor
Instituto Cultural Lusofono	3280100011600009481	Cota de Patrocínio	99.000,00
Prefeitura Municipal de Teolandia	3280100011600006456	Convênio	80.000,00
Prefeitura Municipal de Iraquara	3280100011600006537	Convênio	80.000,00
Prefeitura Municipal de Sapeaçu	3280100011600006545	Convênio	80.000,00
Prefeitura Municipal de Paulo Afonso	3280100011600006731	Convênio	100.000,00

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas	3280100011600006766	Convênio	100.000,00
Prefeitura Municipal de Rio de Contas	3280100011600006774	Convênio	100.000,00
Prefeitura Municipal de Cachoeira	3280100011600006820	Convênio	100.000,00
Prefeitura Municipal de Ubaíra	3280100011600006928	Convênio	80.000,00
Prefeitura Municipal de Caetite	3280100011600006952	Convênio	80.000,00
Prefeitura Municipal de Lençóis	3280100011600007126	Convênio	80.000,00
Prefeitura Municipal de Capim Grosso	3280100011600007150	Convênio	80.000,00
Prefeitura Municipal de Pindobacu	3280100011600007207	Convênio	80.000,00
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa	3280100011600007304	Convênio	80.000,00
Prefeitura Municipal de Abaira	3280100011600007347	Convênio	80.000,00
Prefeitura Municipal de Vitoria da Conquista	3280100011600007398	Convênio	100.000,00
Prefeitura Municipal de Amargosa	3280100011600007401	Convênio	100.000,00
TOTAL			**1.499.000,00**

Fonte: Sistema de Observação das Contas Públicas – Mirante.

Os processos não disponibilizados para exame foram requisitados pela auditoria por meio da Solicitação nº 001/2016, de 20/09/2016, reiterada em 18/10/2016. Vale destacar que os processos não fornecidos pela Bahiatursa corresponderam a 16,88% da amostra da auditoria.

Registre-se que o não atendimento das solicitações da auditoria em relação à apresentação de documentos, traz prejuízos para o bom andamento dos trabalhos, impossibilitando a plenitude dos exames auditoriais.

A não disponibilização dos documentos solicitados pode ensejar ao Gestor a aplicação de multa, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n.º 05, de 04 de dezembro de 1991:

> Art. 35 - O Tribunal de Contas poderá aplicar aos responsáveis pela prática de atos irregulares e pelo descumprimento de suas decisões multa em valor de até R$10.000,00 [dez mil reais], atualizado monetariamente mediante ato da Presidência, a cada ano, através do IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que eventualmente lhe venha substituir, nos seguintes casos:
> […]
> V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias;
> VI. <u>sonegação de informações, falta ou atraso na remessa de processo, documento, ou desatendimento de diligência em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas</u>. (grifo da auditoria)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia, relativa ao período de 01/01 a 31/07/2016, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

5.1 Área contábil, orçamentária e financeira

5.1.1 Cota de Patrocínio

No período de 01/01 a 31/07/2016, a Bahiatursa efetuou despesas mediante o instituto da "Cota de Patrocínio" no montante de, pelo menos, R$1.874.000,00, utilizados para viabilizar a realização de 22 eventos e dois projetos.

Cabe informar que a cota de patrocínio é uma verba disponibilizada pela Bahiatursa que tem como objetivo promover o incremento de fluxo de pessoas para os diversos destinos turísticos do Estado.

Foram solicitados para análise processos de pagamento que totalizaram R$1.309.000,00, o que representa 69,85% do total desembolsado. Foi analisado o valor de R$1.210.000,00, uma vez que, conforme mencionado no item 4 deste Relatório, a Bahiatursa não disponibilizou o processo de n.º 3280100011600009481, no valor de R$99.000,00.

a) Pagamentos realizados sem que fosse apresentado o relatório do cumprimento do objeto e documentos exigidos nos termos de contrato

Verificou-se, nos processos de pagamento elencados a seguir, o descumprimento de cláusulas contratuais, em virtude da não apresentação do relatório de cumprimento do objeto, das listas de presença dos participantes, bem como da comprovação da realização das contrapartidas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

TABELA 02 – Processos de pagamento em que não foram apresentados documentos obrigatórios

Em R$

Patrocinada	Nº		Data	Valor
	Processo	Contrato	Fim do evento	
Fundação Ilhéus	8482	159/2016	26/03/16	500.000,00
Jonas Lopes Servicos Ltda – ME	10098	006/2016	02/02/16	250.000,00
Brilho Estrelar	1735	77/2016	08/02/16	75.000,00
Total				**825.000,00**

Fonte: Processos de pagamento.

Ocorre que a apresentação pela patrocinada dos referidos documentos é obrigatória, conforme a seguir descrito:

> **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES**
> **I – DA PATROCINADA**
> [...]
> d) Entregar cópia dos cadastros de pessoa física e jurídica participantes no evento, bem como as respectivas listas de presença;
> [...]
> i) Comprovar a realização das contrapartidas descritas no item 39 do Formulário de Solicitação do Patrocínio;
> [...]
>
> **CLÁUSULA SEXTA – DO CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO**
>
> Fica a PATROCINADA obrigada a comprovar à BAHIATURSA através de relatório, o cumprimento do objeto, até 20 (vinte dias) após a realização do evento, acompanhada:
> a) Do relatório final das atividades;
> b) Do registro fotográfico do evento;
> c) Da composição física das divulgações publicitárias com a inserção da marca Governo do Estado da Bahia (Setur/BAHIATURSA);

Ressalte-se que a referida cláusula sexta, comum a todos contratos mencionados, vincula o pagamento a duas hipóteses independentes: apresentação do relatório dentro do prazo e a sua aprovação. Tal fato resulta em dupla falha fiscalizatória pela Bahiatursa, uma vez que não basta a simples apresentação do Relatório, mas também sua aprovação.

Cumpre destacar que a apresentação do mencionado relatório, é, inclusive, elemento fundamental para a liquidação da despesa, uma vez que a Cláusula Segunda do mencionado termo contratual, determina:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

> **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**
> […]
> § 1º - O valor será pago diretamente à PATROCINADA, em parcela única, **após a entrega e aprovação do relatório de comprovação de realização do objeto contratado**, devendo constar do mesmo a comprovação de todos os itens elencados no projeto aprovado. (grifo nosso)
> [...]

Registre-se, ainda, que o § Único da mencionada Cláusula Sexta prevê que, na hipótese da não apresentação do relatório de cumprimento do objeto, no prazo de que trata o caput desta cláusula, ou não sendo este aprovado por inconformidade com o projeto aprovado, não haverá o pagamento estipulado na cláusula segunda, extinguindo-se de pleno direito o presente contrato.

Ainda em relação à liquidação da despesa, cabe destacar também que o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, que preconiza:

> Artigo 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Assim, conclui-se que, sem a apresentação do relatório de cumprimento do objeto, não deveria ter sido realizada a liquidação da despesa, uma vez que não haveria como ser atestada a realização do serviço contratado.

A auditoria solicitou os mencionados relatórios, assim como os documentos faltantes relacionados anteriormente e, mediante Ofício DS n.º 210/2016, a Bahiatursa, em relação ao pagamento n.º 10098, prestou os seguintes esclarecimentos:

> […]
>
> 2. Referente ao processo de pagamento n.º 10098 (Jonas Lopes Serviços Ltda.), os questionamentos alinhavados nos subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Solicitação foram atendidos com os documentos de fls. 151 a 156 da numeração própria do processo, no qual foi apresentado o relatório pelo contratado e também o relatório do fiscal da Bahiatursa. Com efeito, foram apresentadas fotos, release e duas mídias digitais (DVD) com as comprovações exigidas no contrato.
>
> Agregue-se a isso que a minuta do contrato é um modelo padrão determinado pela PGE (Procuradoria Geral do Estado), que inclui cláusulas de exigências gerais para abarcar a todo e qualquer tipo de evento, por isso que a interpretamos como fixando exigências que deverão ser adaptadas a cada caso concreto.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

As justificativas apresentadas pela Bahiatursa não foram suficientes para mudar o entendimento da auditoria, uma vez que os documentos apresentados às fls. 151 a 156 (fotos e impresso com conteúdo informativo do evento) não suprem a exigência contratual, que é a apresentação do relatório final de atividades, devendo constar do mesmo a comprovação de todos os itens previstos na contratação.

Ademais, no processo de pagamento mencionado pela defesa, verificou-se que consta o orçamento apresentado pela contratada, informando todos os itens envolvidos no evento, com os respectivos custos. Assim, conclui-se que o tipo de evento é adaptável ao modelo padrão do contrato determinado pela PGE, não justificando, portanto, a ausência do referido relatório.

Quanto à ausência das listas de presença dos participantes do evento, bem como da comprovação da realização das contrapartidas, apesar de a Bahiatursa informar no mencionado Ofício que se encontravam presentes no processo de pagamento, a auditoria não localizou, quando da realização dos exames, esses documentos.

Cabe registrar ainda que, em relação aos demais pagamentos (8482 e 1735), não houve esclarecimentos pela Bahiatursa.

A falta de verificação dos requisitos para o pagamento evidencia as deficiências nos procedimentos de controle interno, tendo em vista que a ausência dos mencionados documentos deveria ter sido apurada pela Contratante antes de efetuar os pagamentos, a fim de cumprir o previsto nos termos contratuais.

Diante de tudo exposto, recomenda-se à Setur que desenvolva mecanismos de controle interno que possibilitem uma fiscalização eficiente, no que diz respeito ao cumprimento dos ditames contratuais das cotas de patrocínio.

5.1.2 Contrato n.º 66/2016 firmado com a empresa Pedro M. L. Aguiar

A Bahiatursa celebrou o Contrato n.º 66/2016 com a empresa Pedro M. L. Aguiar, em 04/02/2016, cujo objeto foi a contratação de quatro trios elétricos e demais serviços, no período do carnaval de 2016 (04 a 09/02/2016), de acordo com as especificações e obrigações constantes do Instrumento Convocatório, especialmente as disposições da Seção B desse Instrumento. O valor estimado para a prestação de serviços foi de R$665.000,00.

Cabe ressaltar que, a empresa foi selecionada por meio da Dispensa de Licitação n.º 002/2016.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

a) Não comprovação da apresentação de relatório de atividades para cada serviço fornecido à Bahiatursa

Ao analisar o processo de pagamento referente à despesa em comento, a auditoria verificou que não constava o relatório de atividades para cada serviço prestado à Bahiatursa, referente à locação de trios elétricos e respectivas equipes de apoio para o carnaval de 2016.

Conforme o Termo Contratual, o objeto deve ser realizado de acordo com as especificações e obrigações constantes no Instrumento Convocatório. O item "e", inciso 4, Anexo B, do mencionado Instrumento Convocatório, prevê que as empresas contratadas devem apresentar um relatório de atividades para cada serviço fornecido à Bahiatursa a partir do 1º dia útil após o carnaval, e que o pagamento do serviço prestado está diretamente relacionado à entrega desses relatórios.

Foi solicitada a apresentação dos mencionados documentos e, até o encerramento dos trabalhos, a Bahiatursa não atendeu a solicitação.

Mais uma vez, vale informar que a falta de verificação dos requisitos para o pagamento evidencia deficiência nos procedimentos de controle interno. A falta do documento exigido deveria ter sido apurada antes de efetuar o pagamento, a fim de cumprir as previsões contidas nos termos contratuais, bem como a determinação constante do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme mencionado no item 5.1.1.a deste Relatório.

b) Falhas na documentação apresentada para a comprovação da realização dos eventos

Após exame da documentação constante do processo de pagamento, constatou-se a existência do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços pactuados no termo contratual, que se encontra assinado por três membros da Comissão, dentre estes, o servidor indicado como fiscal do Contrato. Também, observou-se que foram designados outros fiscais para acompanhar a execução do objeto, a fim de verificar o seu cumprimento. No entanto, a auditoria constatou falhas quando do exame realizado na documentação comprobatória da realização dos eventos, conforme descrição a seguir:

- ausência de "Formulário de Fiscalização Trio Carnaval 2016", o qual especifica os dados da apresentação artística/trio, trajeto a ser realizado, observações quanto ao não cumprimento do que foi acordado, dentro outros aspectos;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

- ausência da logomarca do Estado da Bahia em parte dos eventos;
- ausência de assinatura do fiscal em parte dos eventos; e
- ausência de identificação do fiscal na maioria dos formulários de fiscalização.

Segundo a Cláusula Oitava do referido Contrato, compete à contratante proceder ao acompanhamento da execução do contrato, na forma do art. 154 da Lei Estadual n.º 9.433/05, conforme a seguir descrito:

> Art. 154 - Cabe à fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato, em todas as suas fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade:
>
> I - anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados;
>
> [...]
> III - dar imediata ciência a seus superiores e ao Órgão Central de Controle, Acompanhamento e Avaliação Financeira de contratos e convênios, dos incidentes e ocorrências da execução que possam acarretar a imposição de sanções ou a rescisão contratual;
>
> IV - adotar, junto a terceiros, as providências necessárias para a regularidade da execução do contrato;

Requisitaram-se, por meio da Solicitação n.º CGPS 03/2016, esclarecimentos quanto às falhas apontadas, no entanto, a Bahiatursa não se manifestou até o encerramento deste Relatório.

As ausências indicadas pela auditoria demonstram falhas no controle da execução dos contratos. Tal constatação reforça o entendimento, constante nos apontamentos anteriores, no sentido do aperfeiçoamento da fiscalização realizada pela Bahiatursa.

5.1.3 Pagamentos a título de Indenização

Conforme os históricos dos empenhos, de janeiro a julho/2016, a Bahiatursa pagou, a título de indenização, pelo menos, R$3.260.513,90, por meio dos elementos de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, 92 – Despesas de Exercícios Anteriores e 93 – Indenizações e Restituições. Esse valor corresponde a 19,62% de toda a despesa paga no período pela Bahiatursa (R$16.617.485,80).

Foram selecionados 10 processos de pagamento via indenização para exame.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

TABELA 03 - Pagamentos via indenização selecionados para exame

Em R$

Empenho	Credor	Histórico do Empenho	Valor
0430-5	RAM Soluções Ltda-Me	Ressarcimento de despesas com a realização do projeto "Camarote Trade Turístico 2016", realizado no período de 04 a 09/02/2016 na cidade de Salvador/Ba. TRD nº 026/2016. Processo nº 3200160005254.	250.000,00
1004-6	Tv Aratu S/A	Indenização referente a realização do evento "Rei Momo 2016", ocorrido no dia 29/01/2016, no município de Salvador - Ba, Proc. Nº 3200160003634. TRD nº 14/2016.	250.000,00
0943-9	Viver Produções Culturais e Artísticas Ltda. - Me	Reconhecimento do débito no valor de R$ 200.000,00, referente ao ressarcimento de despesas com a realização do Projeto "Carnaval de Juazeiro 2016", no período de 21 à 24 de janeiro de 2016, na cidade de Juazeiro/Ba. TRD 021/2016. Processo 3200160004053.	200.000,00
0631-6	TMais Serviços, Locações e Eventos Ltda - Me	Indenização referente ao evento "Reveillon de Ilhéus 2015/2016", ocorrido no período de 31/12/2015 a 02/01/2016, no município de Ilhéus/Ba. TRD nº 032/2006. Proc. 3200160009071.	166.000,00
0632-4			83.000,00
0271-1	Grupo Coelho Entretenimento Ltda - Me	Reconhecimento de débito relativo ao ressarcimento de despesas com a realização do evento "Tradição do Forró - Homenagem à Sanfona", ocorrido nos dias 11 e 12 de julho de 2015, na cidade de Itagi/Ba. TRD 019/2016. SAP 201/sp16. Processo 3200160002956.	185.000,00
1043-7	Brilho Estrelar Produções Artísticas Ltda	Indenização referente à contratação da atração artística Edu Casa Nova para realização de apresentações no Festival da Lusofonia China Macau 2015, ocorrido nos dias 17 e 24/10/2015, nas cidades de Macau e Dongguan/China, respectivamente, Processo de Nº 3200160006277. TRD Nº 048/2016.	250.000,00
0637-5	Comunika Assessoria e Planejamento de Comunicação e Markeing Ltda	Indenização referente apresentação artística da atração "Moraes Moreira" durante o evento "Reveillon de Ilhéus", ocorrido no dia 31 de dezembro de 2015, no município de Ilhéus/Ba. TRD nº 030/2016. Proc. nº 3200160009209.	110.000,00
1003-8	MED Entretenimento Ltda. - Me	Indenização referente à contratação artística "Tayrone", Carnaval 2016, no dia 29/01/2016, na cidade de Lapão - Ba, proc. N° 3200160007990. SAP nº 685/sp16. TRD nº 18/2016.	100.000,00
0434-8	Ana Rita Iglesias Carballo De Carvalho - Me	Ressarcimento de despesas com a realização do evento Chá de Alice, show com Cláudia Leite realizado no dia 22/11/2015, em Salvador-Ba, TRD nº 025/2016, processo nº 3200160005297	200.000,00
0212-4	A Praia Produções e Eventos Ltda - Me	Pagamento de indenização à atração artística Claúdia Leite pela realização de uma apresentação durante o evento Reveillon de Porto Seguro/Ba, ocorrido em 31/12/15, SAP nº 21/sp16, TR nº 01/2016. Proc. Nº 320016000040.	600.000,00

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

Total	2.394.000,00

Fontes: Sistema de Observação de Contas Públicas (Mirante) e Processos de Pagamento

Nos processos analisados foram constatadas as seguintes ocorrências:

a) Crescimento expressivo de pagamento a título indenizatório

Na auditoria referente à Prestação de Contas de 2015, foi apontado o pagamento de despesas por via indenizatória sem cobertura contratual e/ou empenho prévio, no montante de R$1.166.260,56, como artifício voltado à fuga ao devido processo licitatório e/ou às exceções da Lei nº 9.433/2015. Tais despesas foram realizadas tendo como fundamento o Parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE nº PLC-LB-MQ-3952/2008, que normatiza as providências a serem adotadas na instrução de processos de pagamento via indenização.

Nesta auditoria, verificou-se que essa situação está mais acentuada, pois, conforme já observado anteriormente, só no período de janeiro a julho/2016, foram pagos, pelo menos, R$3.260.513,90, mediante processos de indenização. Esse valor representa um crescimento de 179,57% em relação ao total das despesas dessa natureza pagas em 2015.

De acordo com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser precedidas, obrigatoriamente, do regular processo de licitação pública ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação (conforme enquadramento legal da situação fática). Assim sendo, o pagamento a título indenizatório, onde a prestação do serviço ou fornecimento do bem ocorreu sem base contratual, consequentemente, sem fundamento legal, deve ser exceção e não uma prática regular.

Questionado sobre essa ocorrência, por meio do Ofício DS nº 211, de 21/11/2016, o auditado argumentou:

> Alega a Auditora que houve crescimento expressivo de pagamento a título indenizatório, no entanto é de se observar que cada processo de pagamento é instruído com análise técnica da Bahiatursa contendo fundamentos legais e doutrinários sobre o pagamento por via indenizatória. Além disso, consta descrição do art. 1º, XII, da Portaria Nº PGE – 089/2012, *verbis*:
>
> > "Art. 1º – Tornar dispensável a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, salvo relevante indagação jurídica, nas seguintes hipóteses:
> >
> > [...]
> >
> > XII. Indenizações, de origem contratual e extracontratual, qualquer que seja o objeto e o valor, desde que observadas as exigências e a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

> documentação indicadas no Parecer Normativo PLC-LB-MQ-3952/2008, publicado no DOE de 26.05.2009, Seção I, p. 02".
>
> [...]

O argumento apresentado não responde ao cerne da questão. A auditoria não questionou a formalização dos processos de pagamento de indenizações e sim a utilização reiterada de pagamento por via indenizatória, contrariando o seu caráter de excepcionalidade.

Do exposto, reafirma-se que a prática de se pagar despesas por indenização, para serviços prestados por contratos não formalizados, reflete ineficiência da Administração em providenciar, em tempo hábil, a realização de procedimentos licitatórios e/ou às exceções da Lei nº 9.433/2015.

b) Pagamentos via indenização sob a alegação de circunstâncias emergenciais, sem o devido embasamento

Constatou-se que os autos dos processos de indenização foram formalizados com base no Parecer Normativo da Procuradoria Geral do Estado (PGE) nº PLC-LB-MQ-3952/2008, que normatiza as providências a serem adotadas na instrução dessa natureza. O citado Parecer estabelece que, para que possa ser imputada à Administração a obrigação de efetuar o pagamento a título de indenização, é necessária a análise pontual de cada situação, devendo o processo ser instruído com, dentre outros elementos, a "caracterização da circunstância emergencial fática que ensejou a autorização da prestação do serviço ou do fornecimento do bem".

Constam nos processos as Justificativas Técnicas, cujas alegações para o não cumprimento pelas vias normais da despesa é um parágrafo padrão utilizado em todos os processos, apresentando a seguinte declaração:

> […]
>
> Ocorre, no entanto, que a solicitação de apoio financeiro ao referido evento foi encaminhada à Superintendência de Fomento do Estado da Bahia – Bahiatursa **sem tempo hábil para a devida tramitação do processo administrativo...** (grifo da auditoria).

Tal declaração não caracteriza a circunstância emergencial prevista no retrocitado Parecer. Configura circunstância emergencial, aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão, para o patrimônio público ou particular, ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

Da mesma forma, pode ser observado na Tabela 03**,** que os serviços contratados não se enquadram em circunstância emergencial. As exibições artísticas ocorreram em festas tradicionais que são programadas com antecedência, portanto, são situações previsíveis. Além disso, o fato de deixar de contratar algumas atrações para os eventos não implicaria em maiores prejuízos para o cidadão, o patrimônio público ou particular, ou para os valores protegidos pelo Direito.

Em consulta ao *site* da Bahiatursa, verificou-se que, no Modelo de Solicitação de Apoio Projetos e Eventos, consta a observação de que as propostas devem ser encaminhadas com, no mínimo, 60 dias de antecedência da primeira data de realização do evento. Todavia, nas orientações para celebração de contratos de artistas para realização do Carnaval e São João de 2016, não foram encontradas informações sobre o prazo de apresentação das propostas para seleção de bandas e artistas.

Ainda em relação à formalização dos processos de inexigibilidade, outro aspecto observado se refere à ausência de documentos que antecedem as contratações. Nos autos não há qualquer documento preliminar indicando que o evento fosse de interesse da Bahiatursa, ou seja, não há qualquer tratativa inicial entre os interessados para que se realize a contratação do evento.

Os processos de pagamento iniciam-se tão somente com as justificativas técnicas, oriundas da Coordenação de Contratos e Convênio da Bahiatursa, já solicitando o pagamento por indenização pela realização dos eventos artísticos.

Diante da ausência de registros dessas tratativas preliminares, conclui-se que não houve critérios pré estabelecidos para escolha de determinados artistas, bem como a preocupação de verificar a habilitação das pessoas jurídicas antes das contratações. Essa situação compromete, principalmente, os princípios da legalidade, publicidade e da impessoalidade, que norteiam a Administração Pública.

Cabe ressaltar que nos autos constam alguns dos documentos exigidos pela Bahiatursa para solicitação de apoio financeiro, contudo, os carimbos de conferência com os originais apresentam datas posteriores à realização dos eventos, o que evidencia que eles não foram apresentados antes das contratações.

Mediante a Solicitação de Esclarecimentos nº ACRS 01/2016, de 31/10/2016, a Bahiatursa foi questionada sobre a ausência das tratativas anteriores às contratações, como também sobre os argumentos inapropriados de circunstância emergencial para embasar os pagamentos via indenização. Contudo, até o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

encerramento deste relatório, não houve pronunciamento do auditado.

Em virtude dos fatos mencionados, recomenda-se que, a Bahiatursa aperfeiçoe o seu planejamento, antecipando-se na escolha dos eventos que entender importantes, harmonizando as etapas de planejamento, seleção e contratação, a fim de demonstrar a regularidade e transparência dos atos, assim como evitar o uso reiterado e inadequado de pagamento via indenização.

c) Ausência de justificativas para a contratação da mesma atração artística por três anos consecutivos para representar a Bahia em um Festival na China, bem como majoração expressiva do valor contratado

O processo de pagamento nº 3200160006277, no valor de R$250.000,00 (empenho nº 1043-7), cujo credor é a Brilho Estrelar Produções Artísticas Ltda., refere-se à indenização pela apresentação do cantor Edu Casanova no "Festival de Lusofonia China Macau 2015", no período de 17 e 24/10/2015, nas cidades da China, Macau e Dongguan.

Na Justificativa Técnica referente ao citado processo de pagamento consta a seguinte argumentação:

> [...]
> A proposta teve como principal objetivo promover a participação de representantes da Bahia no evento e divulgar os produtos e bens artísticos e culturais da Bahia, valorizando a diversidade baiana e brasileira e promovendo a visibilidade do potencial turístico estadual e nacional em diferentes segmentos como o carnaval, a gastronomia, as festas da cultura popular e as expressões artísticas e culturais.
> [...]

Considerando que o objetivo da Bahiatursa no Festival é a divulgação da diversidade artística baiana, chama a atenção a contratação do mesmo cantor para representar a Bahia, haja vista que sua participação, no mesmo evento, já havia sido patrocinada pelo estado em 2013 e 2014. A Justificativa Técnica constante no processo de pagamento explicita a importância do evento para o crescimento do turismo na Bahia, porém não menciona as razões da escolha deste cantor., e, ainda, reiteradamente.

Outro aspecto que causa estranheza é a diferença do valor pago pelas participações. Conforme as cópias das notas fiscais constantes no processo de pagamento (fls. 83 e 84), em 2013, foi pago o valor de R$65.000,00 pela apresentação, em dois dias, do cantor no Festival. Já em 2014, foram pagos R$90.000,00 pela apresentação desse artista apenas em um dia. Por fim, em 2015, por duas apresentações, foram pagos R$250.000,00.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

Por meio da Solicitação nº ACRS 01/2016, de 31/10/2016, foram requeridos esclarecimentos sobre esses fatos. Todavia, até o encerramento deste relatório, não houve pronunciamento da Bahiatursa.

É de conhecimento público a necessidade de que todos os atos administrativos sejam praticados da forma mais clara possível, garantindo à sociedade a certeza de sua regularidade.

Convém ainda ressaltar que a contratação em comento, em virtude da disparidade dos valores envolvidos nos anos das contratações, bem como pela ausência de justificativas que ensejam essas despesas, não garantem a observação do princípio da economicidade. Tal princípio vem expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

Ademais, é de conhecimento público a situação econômica em que vive o país, agravando a escassez de recursos públicos, o que reforça a necessidade da austeridade e adequação à função pública das suas despesas. Nesse sentido, inclusive, em fevereiro de 2015, por meio Decreto nº 15.924, o Governo da Bahia instituiu o contingenciamento das despesas para todos os órgãos da administração pública do Poder Executivo. Esse controle de gastos continuou em 2016, por meio do Decreto nº 16.536/2016.

d) Ausência de comprovantes de que o valor contratado foi compatível com os valores pagos pelo mercado

O processo de pagamento nº 320016000040, no valor de R$600.000,00, cujo credor é a Praia Produções e Eventos Ltda, refere-se à indenização pela apresentação da cantora Cláudia Leite durante o Reveillon de Porto Seguro/Ba, ocorrido em 31/12/2015.

No mencionado processo, não há comprovantes de valores de cachês anteriores da artista. Como parâmetro para justificar preço, foram incluídas nos autos duas cópias de pagamentos da Bahiatursa de **cotas de patrocínio** para realização do reveillon de Salvador em 2010 e 2011, nos valores de R$700.000,00 e R$740.000,00, respectivamente (fls. 38 e 39).

Ocorre que, na **contratação direta do artista**, o objeto é o show do artista, já na **cota de patrocínio** o objeto é o apoio a show ou alguma outra manifestação artística e envolve outros itens de despesas, tais como aluguéis de sanitários químicos, camarotes e palcos. Portanto, os valores pagos como cotas de patrocínio

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

não deveriam ser a única referência para o valor a ser pago pela apresentação da artista.
Nos autos não há nenhum outro indicativo que respalde o valor pago. Tal situação contraria a exigência de comprovação da adequação do valor cobrado com os preços de mercado, constante no item 5 do já citado Parecer Normativo da PGE nº PLC-LB-MQ-3952/2008, bem como ao inciso VIII do § 3º do art. 65 da Lei Estadual nº 9.433/2005, que assim estabelece:

> Art. 65 - A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59 desta Lei.
> […]
> **§ 3º** - O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> […]
> **VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;** (grifo da auditoria)
> […]

Cabe destacar que em todos os processos examinados consta a análise, elaborada pela Assessoria da Superintendência, do pedido de indenização, cujo parecer declara que a justificativa de preço se deu mediante a apresentação de determinados documentos. Todavia, no caso dos autos em comento (nº 320016000040), apesar de o parecer da Assessoria ser favorável à assinatura do Termo de Reconhecimento de Débito, não faz alusão à exigência da justificativa de preço.

Assim, a auditoria não conseguiu aferir se o valor pago à Praia Produções e Eventos Ltda. (R$600.000,00) está compatível com a realidade dos preços praticados no mercado.

Sobre a utilização de pagamentos de cotas de patrocínio como parâmetro para justificar o valor contratado, mediante o Ofício DS nº 211, de 21/11/2016, o auditado declarou que “Diante da inexistência de comprovações idênticas ao objeto contratado, o órgão lançou mão de contratações que entendeu similares para a justificativa de preço”.

Quanto à ausência de comentários sobre a justificativa de preço na análise do pedido de indenização realizada pela Assessoria da Superintendência, não houve pronunciamento da Bahiatursa.

Diante da falta de referências dos preços praticados no mercado, a Bahiatursa deveria justificar o valor pago de forma mais robusta, detalhando todas as despesas envolvidas na contratação.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

e) Pagamento de despesas de exercícios anteriores descumprindo determinação do Decreto nº 181-A/1991

Os processos correspondentes aos empenhos nºs 0632-4, 0271-1, 1043-7 e 0637-5 (vide Tabela 03) referem-se a pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), cujos gastos ocorreram no exercício de 2015.

Nos citados processos não ficou evidenciado o cumprimento exigências do artigo 3º do Decreto nº 181-A, de 09/07/1991, transcritas a seguir:

> Art. 1º - Poderão ser pagas por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores, constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.
> Parágrafo único - As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:
>
> I - despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo no final do exercício suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
>
> II - despesas de Restos a Pagar, com prescrição interrompida;
> III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.
>
> […]
>
> Art. 3º - Para reconhecimento dos débitos de exercícios encerrados, o ordenador de despesa de cada Unidade Gestora adotará os seguintes procedimentos:
>
> **I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 1º:**
>
> **a) ouvir a Inspetoria Setorial de Finanças, ou órgão equivalente, quanto à existência de saldo orçamentário na respectiva dotação do exercício a que se refere;**
>
> **b) fundamentar no seu despacho de reconhecimento de débito as razões pelas quais as despesas não foram empenhadas no exercício de origem.** (grifo da Auditoria)
>
> II - na situação prevista no inciso III do art. 1º:
>
> a) fundamentar as razões do não processamento no momento oportuno;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

b) submeter à apreciação do Secretário ou ao dirigente dos órgãos diretamente subordinados ao Governador.

Os processos não apresentam a informação de que o orçamento de 2015 consignava, ou não, crédito próprio, com saldo no final do exercício suficiente para atendê-las.

Cumpre destacar a obrigatoriedade da existência de crédito orçamentário próprio para as respectivas despesas, que por motivos diversos, não puderam ser processadas no exercício original.

Também não constam, nos despachos de reconhecimento de débito do ordenador das despesas, as razões pelas quais as despesas não foram processadas no exercício de origem. Uma vez empenhada, a despesa pertence ao exercício financeiro em que o empenho ocorreu, onerando a dotação orçamentária daquele exercício, o que evita a distorção do orçamento da unidade.

Ressalte-se que, de janeiro a julho/2016, já foi pago, por meio do elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, o total de R$1.230.879,17.

Mediante a Solicitação nº ACRS 01, de 31/10/2016, foram requeridos esclarecimentos. Todavia, até o encerramento deste relatório, não houve pronunciamento da Bahiatursa.

5.1.4 Contratação direta de artistas

Os processos relacionados a seguir, referem-se à contratação de artistas.

TABELA 04 – Processos com Carta de Exclusividade apenas para o evento contratado

Em R$

Processo de Pagamento	Empenho	Credor	Descrição dos Serviços	Valor
03103	0985-4 e 00997	Yang Produções - Eireli - ME	Contratação da atração artística Banda Parangolé para realização de uma apresentação durante o evento carnaval 2016, no município de Lauro de Freitas/Ba.	130.000,00
01364	0979-1 e 0542-5		Contratação da atração artistica "Banda Parangolé" para realização da apresentação durante o evento "Carnaval 2016".	130.000,00
02280	0522-0 e 0083-0	RAM Soluções Ltda-ME	Contratação da atração artística cantor Tuca Fernandes para realização de uma apresentação durante o evento carnaval 2016, no município de Salvador/Ba.	130.000,00
02816	0530-1 e 0017-2		Contratação da atração artística “Margareth Menezes” para realização de uma apresentação durante o evento	100.000,00

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

			"Carnaval 2016", no município de Salvador/Ba.	
0864	0590-5 e 0051-2	GPS Produções Artisticas Ltda - ME	Contratação da atração artística "Gilmelândia" para realização de duas apresentações durante o evento "Carnaval 2016" no município de Salvador/Ba.	150.000,00
01879	0574-3	Pau Viola Produções Artisticas Eireli	Contratação da atração artística "Banda Mascarados" para realização da apresentação durante o evento "Carnaval 2016"	200.000,00
09677	0534-4 e 0042-3	Polo Cultural Marketing E Produções Eireli - ME	Contratação visando duas apresentações da atração artística "Luiz Caldas", durante o carnaval da Bahia 2016, no município de Salvador/Ba.	150.000,00
9209	0637-5	Comunika Assessoria e Planejamento de Comunicação e Markeing Ltda	Apresentação artística de Moraes Moreira no evento Reveillon de Ilhéus, ocorrido no dia 31/12/2015, no município de Ilhéus/Ba.	110.000,00
7990	1003-8	MED Entretenimento Ltda. - ME	Apresentação artística de "Tayrone", Carnaval 2016, ocorrido no dia 29/01/2016, na cidade de Lapão – Ba.	100.000,00
0040	0212-4	A Praia Produções e Eventos Ltda - ME	Apresentação artística de Claúdia Leite no Reveillon de Porto Seguro/Ba, ocorrido em 31/12/15.	600.000,00
Total				**1.800.000,00**

Fontes: Processos de Pagamento e Sistema de Observação de Contas Públicas (Mirante)

a) Contratação direta de artistas por intermédio de empresário cuja declaração que atribuía exclusividade era restrita às datas e localidades de realização de eventos específicos e determinados

Foi constatado que, para contratações diretas de artistas, foram utilizadas cartas e/ou declarações de exclusividade de empresário, em vez da contratação direta ou por meio de empresário exclusivo.

Cumpre informar que o requisito de exclusividade do empresário não se traduz para um único evento, ou seja, o empresário deve ser aquele que representa o artista em todos os eventos. Assim, não se admite que a contratação se dê com empresários que representem o artista em um único evento, conforme preconiza o artigo 60, inciso III da Lei 9433/05, que assim dispõe:

> Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:
> [...]
> III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo da Auditoria)

Cabe ressaltar que, a fim de tornar mais célere o processo de contratação de artistas para o carnaval de Salvador de 2016, a PGE emitiu o Parecer nº PA-NLC-

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

ACN-88-2016, contendo os requisitos que deveriam ser observados, rigorosamente, pela Bahiatursa, no caso das contratações pretendidas.
O citado Parecer recomenda que nos processos que versem sobre contratação direta, em face de inexigibilidade de licitação, com base no art. 60, III da Lei Estadual nº 9.433/2005, de artista consagrado pela crítica ou pelo público, deverão ser observadas, dentre outras condições, as de que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional (item 1.8.1.a), e que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo (item 1.8.1.b). Nessa linha, reforçando a ideia de exclusividade, o item 1.8.2.7. do citado Parecer ressalta que, em caso de contratação através de empresário, a Administração deve atentar para o contrato de representação exclusiva do artista.

Ainda no sentido da proibição de contratações indiretas, a Orientação Técnica nº 02, emitida pela Rede de Controle de Gestão Pública no Estado da Bahia, apresenta o seguinte entendimento:

> [...] a condição de "empresário exclusivo" pressupõe habitualidade na representação ou agenciamento do artista, não podendo ser demonstrada por simples carta ou declaração que atribua exclusividade para as datas e localidades de realização de eventos específicos e determinados;
>
> [...] a representação exclusiva do artista, quando adstrita às datas e localidades de apresentações específicas, caracteriza relação pontual e efêmera, tipicamente de intermediação, que não se confunde com a relação travada entre o artista e seu empresário exclusivo para efeito de incidência da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações;

O que se tenta evitar é a majoração de preço. Nesse sentido, a citada Orientação Técnica nº 02 assim se posiciona:

> [...] a contratação direta de serviços artísticos através de empresa meramente intermediária, além de não se ajustar a qualquer das hipóteses de inexigibilidade de licitação legalmente previstas, acaba impondo um ônus financeiro desarrazoado ao erário, em virtude da introdução indevida e desnecessária de mais uma gente econômico (o intermediário) na cadeia de contratação dos serviços artísticos pretendidos pela Administração Pública;

Por meio da Solicitação nº ACRS 01/2016, de 31/10/2016, foram requeridos esclarecimentos. Contudo, até o encerramento deste relatório, não houve pronunciamento do auditado.

Do exposto, recomenda-se que a Bahiatursa, no caso de contratação de artistas por intermédio de empresários, exija que estes tenham exclusividade de contratação na forma prevista na lei de licitações e demais normas aplicáveis.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

5.1.5 Convênios

Em virtude da inexistência de convênios, no âmbito da Bahiatursa, que estivessem condizentes com os critérios estabelecidos no § 5º, do Art. 15, da Resolução n.º 168/2015 deste TCE, não foram examinados pactos com tais características. Entretanto, no intuito de verificar a regularidade da execução dos convênios, bem como o controle exercido pelo órgão, foram selecionados processos para análise, não tendo sido possível realizar o exame em virtude do não atendimento da solicitação da auditoria, conforme mencionado no item 4 deste relatório.

a) Não apresentação dos demonstrativos quadrimestrais, conforme determina a Resolução n.º 144/2013

A Bahiatursa não encaminhou a este Tribunal, no prazo determinado, os demonstrativos quadrimestrais dos convênios que se encontravam em vigência ou concluídos no período abrangido (1º e 2º quadrimestres de 2016), descumprindo o que determina o art. 5º da Resolução n.º 144/2013 deste TCE:

> Art. 5º - Deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após o fim de cada quadrimestre encerrado em 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, pelos órgãos ou entes pertencentes à estrutura do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado da Bahia, o demonstrativo dos convênios e instrumentos congêneres em vigência ou concluídos no período abrangido, classificados por termo, entidade favorecida e valor repassado.

Após esta auditoria solicitar os referidos demonstrativos, a Bahiatursa, mediante Ofício DS n.º 210/2016, de 21/11/2016, apresentou apenas aquele referente ao 2º quadrimestre de 2016.

Cabe registrar que, a não disponibilização dos documentos exigidos por este Tribunal pode ensejar ao Gestor a aplicação de multa, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n.º 05, de 04 de dezembro de 1991.

5.2 Área jurídica

5.2.1 Licitações

Foi selecionado para exame o Pregão Presencial n.º 002/2016, que objetivou a colocação de painéis eletrônicos de LED em 06 trios elétricos operados pela

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

Bahiatursa para apresentação durante o carnaval de 2016 (período de 04 a 09 de fevereiro), no valor de R$375.000,00, cujo credor foi a Empresa GHR Iluminação Profissional Ltda. A análise do autos revelou a regularidade do procedimento.

5.2.2 Dispensas

Foi selecionada e examinada a Dispensa de Licitação, nº 02/2016, no valor de R$2.055.000,00, que objetivou a contratação de trios elétricos e suas respectivas equipes de apoio, bem como materiais/equipamentos e execução de serviços relativos à manutenção, montagem, desmontagem, operação, transporte, limpeza em geral e segurança dos trios elétricos, para apresentações em Salvador no período do Carnaval (04 a 09/02/2016). Da análise dos autos, verificou-se a seguinte ocorrência:

a) Dispensa de Licitação motivada por justificativas insatisfatórias e frágeis, em decorrência da ausência de planejamento prévio

No dia 04/12/2015, a Bahiatursa instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para a realização dos serviços objeto da contratação em comento. Entretanto, esse procedimento foi cancelado com a justificativa dada pela Comissão de Licitação, em 03/02/2016 (véspera do Carnaval), da inabilitação de todas os licitantes para os lotes do objeto licitado.

A Bahiatursa, considerando a impossibilidade de concessão de prazo legal para que todos os licitantes apresentassem nova documentação, bem como pela exiguidade temporal para a prática de análise dos atos da fase interna e externa do certame, entendeu por não realizar um novo certame. Nesse sentido, a execução do objeto contratado teria início em 04/02/2016, ou seja, no primeiro dia de carnaval, data em que começaria o desfile dos trios elétricos contratados.

Assim, a contratação deu-se por meio de Dispensa de Licitação, realizada em 04/02/2016, primeiro dia do carnaval, após a PGE sugerir, em parecer de fls. 163/165, que fossem aproveitados os atos já praticados no Pregão fracassado. Assim, o procedimento foi convertido em Dispensa de Licitação, fundada no inciso V do art. 59 da Lei Estadual nº 9.433/2005, com ressalvas pela óbvia exiguidade de prazo para a consecução da finalidade almejada.

Desse modo, ficou evidenciado que a contratação direta decorreu unicamente pelo fato de a Administração ter deixado de viabilizar em tempo hábil a Licitação, e como costumeiramente vem procedendo, a única opção foi pela dispensa, inibindo assim a competitividade, e comprometendo, consequentemente, a possibilidade de que novas propostas, mais vantajosas, fossem apresentadas e avaliadas para a execução do objeto pretendido.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

A realização de licitação objetiva garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da economicidade, garantindo a possibilidade da escolha de proposta mais vantajosa para a Administração, ao assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Para tanto, é necessário que se tenha um planejamento prévio e bem definido para que a licitação flua dentro do seu prazo regulamentar, atendendo aos critérios legais indicados para sua espécie.

Ao discutir a temática da Licitação, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seus estudos sobre Direito Administrativo, conforme o instituído no art. 3 da Lei Federal nº 8666/1993, discorre:

> Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações, para escolher a proposta mais vantajosa as conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Mello,2008,p.514).

Questionada sobre essa ocorrência, a Bahiatursa, mediante o Ofício DS nº 203, de 08/11/2016, comunicou que:

> […] verifica-se que ele foi instaurado em tempo hábil pela Bahiatursa, contudo os necessários pronunciamentos prévios da SAEB, da SEFAZ e da PGE para a realização do pregão presencial culminaram que a sessão pública para recebimento dos envelopes se desse às vésperas do início do Carnaval. A ata daquela sessão pública revela que o certame foi realizado, mas a intenção de interposição de recursos por alguns licitantes não permitiram a conclusão do processo antes da realização do evento, de sorte que a questão foi submetida ao competente crivo da Procuradoria Geral do Estado que exarou parecer jurídico opinando pelo aproveitamento dos atos do procedimento licitatório e sua conversão em dispensa de licitação.
>
> Logo, não há se falar em justificativas insatisfatórias e frágeis da Bahiatursa ou que esta deixou de viabilizar em tempo hábil a licitação, na modalidade pregão presencial. Os fundamentos fáticos e jurídicos para a dispensa de licitação, no caso concreto, foram alinhavados pela PGE, e não pela Bahiatursa.

Cumpre destacar que o Gestor não respondeu ao cerne da questão, não apresentando elementos que pudessem contrariar o entendimento da auditoria, no sentido da ausência de uma programação anual para as contratações costumeiras do Órgão. Não é novidade que o carnaval baiano se enquadra nas atividades turísticas que a Bahiatursa tem interesse em apoiar, tendo sua data de realização

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

sido divulgada com muita antecedência.

Não se vislumbraram os motivos para que não se tenha realizado os procedimentos que garantissem o certame licitatório com a antecedência necessária. Essa medida asseguraria o lapso temporal suficiente para fatos supervenientes, havendo uma margem de tempo segura para tomada de decisões visando uma nova licitação, sem a necessidade da utilização da dispensa de licitação.

No tocante à declaração de que "Os fundamentos fáticos e jurídicos para a dispensa de licitação, no caso concreto, foram alinhavados pela PGE, e não pela Bahiatursa", deve-se salientar que no pronunciamento da PGE, favorável ao aproveitamento dos atos já praticados no processo com vistas a converter o procedimento licitatório em procedimento de dispensa, houve uma referência da Procuradoria à exiguidade de prazo para a consecução da finalidade almejada.

5.2.3 Inexigibilidades

A amostra foi composta por nove procedimentos, ocorridos no período de janeiro a julho de 2016, que totalizaram R$1.465.000,00.

Da análise realizada pela auditoria, foram realizados questionamentos à Bahiatursa, cujas respostas, encaminhadas por meio do Ofício DS nº 203, de 08/11/2016, encontram-se nos pontos de auditoria a seguir descritos.

a) Contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação, para viabilizar eventos com cota de patrocínio, sem a devida fundamentação

Em pesquisa no Sistema Mirante, deste Tribunal, observou-se que, no período auditado, a Bahiatursa efetuou despesas na ordem de R$16.617.485,80. Desse valor, o montante de R$1.952.000,00 foi utilizado para viabilizar eventos com cota de patrocínio, por inexigibilidade, o que representa 11,75% do valor gasto no período inspecionado.

A análise dos autos das inexigibilidades analisadas revelou uma série de deficiências relacionadas à comprovação da razoabilidade e economicidade das contratações. Nessa linha, foi observado que os processos examinados estavam desprovidos do detalhamento e justificativa de preços nas planilhas constantes dos autos. Além disso, não constavam nos autos critérios claros e objetivos para as contratações realizadas mediante inexigibilidade.

As deficiências indicadas pela auditoria contrariam as determinações contidas na Lei Licitatória Estadual, especialmente no que diz respeito aos elementos que devem compor um procedimento de inexigibilidade, consoante o disposto no art. 65, § 3º,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

dessa lei:

> Art. 65
> § 3º - O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
> VI - razões da escolha do contratado;
> VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

Questionada sobre essa ocorrência, a Bahiatursa aduziu que:

> Nos eventos de Carnaval, São João, Festas Populares e outras, são notórios a vinculação entre a missão estatutária da Bahiatursa e os projetos patrocinados. Todavia, convém registrar que todos os elementos para concretizar o patrocínio estão contidos nos autos respectivos, em especial o formulário de solicitação do patrocínio, Nota Técnica e Autorização do Superintendente da Bahiatursa e justificativa de preços.

Também foi asseverado pelo auditado que:

> […]
>
> Os valores solicitados e dispendidos para o apoio mediantes cotas de patrocínio mostram-se compatíveis com os praticados anteriormente em eventos de natureza similar, considerando, principalmente, o retorno de mídia que proporcionaram com incremento no fluxo de turistas.

As declarações prestadas não modificaram o entendimento da auditoria, uma vez que não foi questionada a formalização processual dos autos, e sim a ausência dos critérios balizadores das inexigibilidades realizadas.

Cumpre destacar que as falhas apontadas pela auditoria também vem sendo objeto de apontamentos pela PGE, que também vem se pronunciando pela necessidade de um planejamento adequado para os programas, projetos e ações voltados a essas contratações, posicionamento já firmado, inclusive, desde 2015, como é o caso do Parecer PA-NLC-ACN-MPC-PBC-815-2015.

Ainda segundo a mencionada Procuradoria, as deficiências relatadas interferem nas análises jurídicas proferidas, acusando, inclusive, que os processos de inexigibilidade estão sendo formalizados sem os indicadores técnicos e jurídicos e pré-requisitos regulamentares para suportar as contratações pleiteadas.

A seguir, uma amostra resumida das ressalvas extraídas dos pareceres emitidos pela PGE:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

- Documentos elaborados sem intervalos aumentando a probabilidade de erros;
- Encaminhamento dos processos para análise com prazos próximos do seu fim, quando não no último dia útil possível para apreciação, comprometendo a segurança jurídica da análise e possíveis diligências internas e externas para saneamento do feito;

- Ausência de evidências que comprovem conformidade aos princípios da economicidade, modicidade, proporcionalidade e razoabilidade;

- Falta de justificativa clara e precisa para o objeto pleiteado;

- Necessidade de revisão do atual modelo de contratação adotado para cota de patrocínio;

- Ausência de justificativas, nos processos, de ordem técnica sobre o ganho real no turismo local que o evento patrocinado efetivamente produzirá para as concessões de cota de patrocínio;

- Ausência de justificativas de convencimento que atestem que o artista é consagrado pela crítica e opinião pública, para ser contratado diretamente, dentre outras questões.

Por fim, cabe informar que nos processos examinados pela auditoria, verificou-se que a Bahiatursa não adotou qualquer providência para sanear as ocorrências observadas pela PGE.

b) Processos de Inexigibilidade formalizados com documentos emitidos em um único dia ou em datas muito próximas

Constatou-se que os processos de inexigibilidade destinados à Cota de Patrocínio ou Contratação de Artista, em sua totalidade, foram formalizados com documentos sem a observância de intervalos necessários para as suas elaborações.

Existem casos em que a nota técnica, autorização da contratação, adequação da despesa, pareceres, termos de Inexigibilidade, convocação e assinatura do contrato foram realizados em um único dia, contribuindo para comprometer o rito processual pertinente ao fluxo das análises internas acerca da viabilidade dos pedidos e da segurança jurídica de cada caso.

Convém registrar que a falta de intervalos para a elaboração dos documentos formalizadores de um processo dificulta a realização dos controles e aumenta a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

probabilidade de ocorrências de erros.

Ademais, essa falha, tida como reincidente, já foi observada por essa Coordenadoria em auditorias passadas, inclusive com solicitações de esclarecimentos, cujas justificativas oferecidas não foram acolhidas.

No mesmo Ofício já indicado, o Sr. Diretor Superintendente manifestou-se:

> De igual modo que as ponderações lançadas pela Procuradoria Geral do Estado em seus opinativos, a ilustre Auditora não aponta qual o dispositivo legal teria sido violado nos processos sob sua criteriosa análise, tampouco esclarece de forma objetiva o que seria o "intervalo necessário" para a elaboração dos documentos com que aqueles se instruiu. A Lei estadual nº 9.433/2005 foi respeitada em todos os seus comandos que, a sabendas, estabelece o rito e até os documentos mínimos para a instrução dos processos de inexigibilidade, mas não o prazo em que eles devem ser produzidos.

É norma geral que todos os documentos pertinentes à licitação devem ser analisados cuidadosamente e em tempo suficiente, a fim de que, se detectados eventuais erros ou omissões, as correções se processem em tempo hábil, garantindo a sua efetividade, ou melhor, afirmando a sua incontestabilidade, independente de "dispositivos legais" ou de "intervalo necessário".

c) Ausência de parâmetros para a concessão de Cota de Patrocínio

De acordo com o art. 29 da Lei Estadual nº 13.204/14, a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Bahiatursa), órgão em Regime Especial de Administração Direta, foi criada com a finalidade de gerenciar e executar a Política de Fomento e Desenvolvimento do Turismo, bem como a promoção de eventos turísticos, no âmbito estadual.

Nos processos analisados, constatou-se que as Cotas de Patrocínio adquiridas pela Bahiatursa, na execução de sua atividade finalística, não estão regulamentadas em normas que disciplinem os parâmetros para a sua aquisição.

A análise revelou a ausência de critérios técnicos e pré-requisitos para a escolha das atrações patrocinadas, assim como não foi encontrada qualquer regulamentação que defina parâmetros do valor do investimento em cada espécie de atração, impossibilitando compreender como foi estabelecido o valor de cada cota. A título de exemplo desses critérios, cita-se o Acórdão nº 304/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU), adotado no processo TC – 008.108/2006-0, que determinou à Caixa Econômica Federal que utilizasse como medida para análise das propostas de patrocínio, a fim de selecionar as ações de marketing mercadológico, os seguintes aspectos:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

* relação custo/benefício da ação;
* viabilidade técnica, econômica e financeira da ação;
* justificativa para o interesse do patrocinador no segmento patrocinado;
* retornos a serem obtidos, em termos mercadológicos e financeiro/negociais; e
* avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados a serem alcançados.

Também não foi possível identificar nos processos uma justificativa para o valor pago e para a escolha do patrocinado, inclusive com a indicação de dados que comprovem a importância do evento para o turismo no Estado da Bahia. Questionada a esse respeito, a Bahiatursa assim se posicionou:

> **[...]**
>
> O planejamento do Projeto Carnaval da Bahia começa ao término do evento São João, mais precisamente no mês de julho do ano anterior, e leva em consideração o exíguo prazo entre a liberação dos recursos pelo Governo do Estado e o início das apresentações artísticas e/ou patrocínios aos eventos realizados dentro do projeto. Vale lembrar que oe recursos a serem utilizados somente são indicados e disponibilizados no exercício seguinte ao do início do planejamento.
>
> Diante das considerações precedentes, o primeiro passo é a construção de uma comissão do Carnaval/São João para avaliar a demanda dentro do possível orçamento do ano vindouro. Essa comissão geralmente é composta pela Setur, CASA CIVIL e BAHIATURSA. Após, é realizado o chamamento público para análise de projetos, e, aprovados estes, é disponibilizada uma data para apresentação dos documentos constantes do art. 65, parágrafo terceiro da Lei nº 9.433/2005.
>
> Neste momento, é criado um Grupo de Trabalho Especial – no âmbito da Bahiatursa, composto por representantes das unidades afetas ao processo de contratação e pagamento em um espaço provisório e integrado, com o objetivo de imprimir agilidade ao processo de contratação, mas sem deixar de cumprir os requisitos legais e de observar, por dever, os princípios da moralidade, legalidade, economicidade e eficiência.
>
> Noutra senda, os processos de inexigibilidade para a contratação (e não concessão) de cota de patrocínio se amoldam ao figurino do *caput* do artigo 60 da lei estadual nº 9.433/2005, porquanto ausente o pressuposto lógico da licitação, ou seja, diante da inviabilidade de competição.
>
> À luz da Instrução Normativa SECOM-PR nº 01, de 08 de maio de 2009, patrocínio é o apoio financeiro a ações de terceiros para agregar valor à marca, reforçar a imagem de responsabilidade socioambiental e/ou divulgar produtos, serviços, programas, projetos, políticas e ações do patrocinado junto a seus públicos de interesse.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

Nas considerações apresentadas, não restou evidenciada a existência de um instrumento formal norteador de critérios que garantissem a uniformização de normas e que discipline os parâmetros para a aquisição de cota de patrocínio.

5.2.4 Contratos

Os contratos, objeto de exame dessa auditoria, foram os originados dos procedimentos do Pregão Eletrônico, da Dispensa e das Inexigibilidades de Licitações, que foram selecionados pela amostra.

Da análise realizada, foi verificada a regularidade formal dos instrumentos firmados, visto que se encontravam de acordo com as disposições contidas na Lei Estadual nº 9.433/2005.

6 CONCLUSÃO

Concluída a auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia, órgão em Regime Especial de Administração Direta, referente ao período de 01/01 a 31/07/2016, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

Achado	Item do Relatório
1) Pagamentos realizados sem que fosse apresentado o relatório do cumprimento do objeto e documentos exigidos nos termos de contrato.	5.1.1.a
2) Não comprovação da apresentação de relatório de atividades para cada serviço fornecido à Bahiatursa.	5.1.2.a
3) Falhas na documentação apresentada para a comprovação da realização dos eventos.	5.1.2.b
4) Crescimento expressivo de pagamento a título indenizatório.	5.1.3.a
5) Pagamentos via indenização sob a alegação de circunstâncias emergenciais, sem o devido embasamento.	5.1.3.b
6) Ausência de justificativas para a contratação da mesma atração artística por 3 anos consecutivos para representar a Bahia num Festival na China, bem como majoração expressiva do valor contratado.	5.1.3.c
7) Ausência de comprovantes de que o valor contratado foi compatível com os valores pagos pelo mercado.	5.1.3.d
8) Pagamento de despesas de exercícios anteriores descumprindo determinação do Decreto nº 181-A/1991	5.1.3.e
9) Contratação direta de artistas por intermédio de empresário cuja declaração que atribuía exclusividade era restrita às datas e localidades de realização de eventos específicos e determinados.	5.1.4.a
10) Não apresentação dos demonstrativos quadrimestrais, conforme	5.1.5.a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

determina a Resolução n.º 144/2013.	
11) Dispensa de Licitação motivada por justificativas insatisfatórias e frágeis, em decorrência da ausência de planejamento prévio.	5.2.2.a
12) Contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação, para viabilizar eventos com cota de patrocínio, sem a devida fundamentação.	5.2.3.a
13) Processos de Inexigibilidade formalizados com documentos emitidos em um único dia ou em datas muito próximas.	5.2.3.b
14) Ausência de parâmetros para a concessão de Cota de Patrocínio.	5.2.3.c

Em face do exposto, recomendamos que a presente Inspeção seja anexada ao Processo de Prestação de Contas da "Bahiatursa", do exercício de 2016, de forma a subsidiar a continuidade dos exames, bem como seja dado conhecimento ao responsável pela Pasta do Turismo, a qual está vinculada a Entidade sob exame, do inteiro teor do presente relatório, para que seja possível o atendimento das recomendações da auditoria.

Ademais, sugerimos dar conhecimento do inteiro teor deste relatório e da decisão que vier a ser proferida ao Superintendente da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - BAHIATURSA, órgão em Regime Especial de Administração Direta, da estrutura da Secretaria de Turismo – Setur.

Salvador, 27 de dezembro de 2016.

Componentes da Equipe de Auditoria:

Nomes	Cargo
JULIANA ROCHA SANTIAGO	Coordenadora
YURI MOISÉS MARTINS ALVES	Gerente de Auditoria
CHRISTIANE GRISI PESSOA SILVA	Líder de Auditoria
ANA CRISTINA R. SANTANA	Agente de Controle Externo
MARIZA SANTOS DE ANDRADE	Auditor Estadual de Controle Externo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Juliana Rocha Santiago
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 28/12/2016

Yuri Moises Martins Alves
Gerente de Auditoria - Assinado em 28/12/2016

Christiane Grisi Pessoa Silva
Líder de Auditoria - Assinado em 28/12/2016

Ana Cristina Ribeiro de Santana
Agente de Controle Externo - Assinado em 28/12/2016

Mariza Santos de Andrade
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 28/12/2016

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MDA3NZK0